

Acórdão: 14.865/01/3^a
Impugnação: 40.010104335-62
Impugnante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central
Proc. do Sujeito Passivo: José Roberto Camargo/Outros
PTA/AI: 01.000138174-75
Inscrição Estadual: 702.062385.00-10
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – CORREÇÃO MONETÁRIA. Apropriação indevida de créditos de ICMS em decorrência de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo permanente, corrigidos monetariamente. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de janeiro/00 a dezembro/00, originários de entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente, adquiridas no período de fevereiro/95 a janeiro/96, atualizados monetariamente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.24/42), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 67/70, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74/77, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação propriamente dita versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos, originários de mercadorias destinadas ao ativo permanente, adquiridas no período fevereiro/95 a janeiro/96, creditados, extemporaneamente, nos meses de janeiro/00 a dezembro/00, corrigidos monetariamente, conforme valores demonstrados nas planilhas de fls. 07/20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência fiscal tem respaldo na legislação tributária mineira, vigente ao tempo dos fatos, que vedava o crédito do imposto decorrente de entradas de bens destinados à integração no ativo fixo do estabelecimento (art. 31, II da Lei 6763/75 e art. 153, II do RICMS/91).

Tais dispositivos, vigentes até a edição da Lei Complementar 87/96, derivam do art. 31, inciso II, do Convênio ICM nº 66/88, que, a teor do § 8º do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tem *status* de Lei Complementar.

A Impugnante funda seu arrazoado, basicamente, na afirmação de que a restrição ao direito de crédito, inspirada no Convênio ICM 66/88, bem como na legislação ordinária mineira, é de visceral inconstitucionalidade.

Neste sentido, cabe destacar a regra estabelecida no art. 88, da CLTA/MG, que retira do Órgão Julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Ademais, ainda que fossem legítimos os créditos, o aproveitamento, quando efetuado extemporaneamente, como na espécie, está sujeito às regras estabelecidas no art. 67, § 2º, do RICMS/96, entre elas, a comunicação do fato à repartição fazendária, o que, também, não fora observado pelo Sujeito Passivo.

É necessário ressaltar que não existe previsão na legislação mineira que permita a atualização monetária de créditos aproveitados extemporaneamente, ainda mais, para os ilegítimos como o caso em apreço.

Não obstante isso, convém salientar que essa matéria foi disciplinada pelo Parecer Normativo da PGFE nº 31/90, norma complementar, nos termos do art. 96, c/c art. 100, I, ambos do CTN, do qual destacamos parte:

" o valor do crédito de ICMS decorrente de aquisição da mercadoria ou da utilização de serviço de transporte interestadual e de comunicação, extemporaneamente aproveitado, **não será atualizado monetariamente**, pelo princípio nominalístico do creditamento, como ato unilateral do contribuinte, e em face da jurisprudência pacífica dos tribunais." (grifos nossos)

Acresça-se que a atualização monetária de créditos extemporâneos constitui matéria tributária objeto da SÚMULA 01, de que trata a Portaria nº 06/2001 do CC/MG:

" O CRÉDITO DE ICMS APROVEITADO EXTEMPORANEAMENTE E O SALDO CREDOR DA CONTA GRÁFICA DO ICMS NÃO PODEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE POR FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Maria de Lurdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 06/08/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

MLR/S/ES

CC/MG